



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO nº 84-68.2016.6.02.0036

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.984
(27/10/2016)

EXCEÇÃO nº 84-68.2016.6.02.0036.

EXCIPIENTES: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA.

Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161) e outros.

EXCEPTO: Dr. JANDIR DE BARROS CARVALHO, Juiz Eleitoral da 36ª Zona.

Ementa.

- Eleições 2016. Exceção de Suspeição. Juiz Eleitoral da 36ª Zona. Município de Limoeiro de Anadia. Ausência de substrato fático e jurídico que demonstre a Parcialidade do Magistrado. Ausência de prejuízo ao processo eleitoral.
- Pequena demora do excepto quanto ao envio dos autos do pedido tropas federais ao TRE. Não impedimento da adoção das providências a tempo e modo. Deliberação oportuna do TRE/AL e do TSE. Forças federais empregadas na localidade.
- Substituição de parte dos mesários. Medida combatida via impugnação no juízo de primeiro grau e em grau de recurso. Provedimento do apelo pelo TRE/AL. Recomposição primitiva das mesas receptoras de votos.
- Condução AIJE nº 79-46.2016.6.02.0036. Deferimento de liminar pelo excepto determinando a remoção de postagens em redes sociais. Propaganda eleitoral irregular. Decisão mantida pelo TRE em sede de mandado de segurança (ato do relator). Posterior desistência do *writ* pelos excipientes.
- Rejeição das alegações de suspeição. Fundamentos da recusa improcedentes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do relator.

Maceió, 27 de outubro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Drª. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO nº 84-68.2016.6.02.0036

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição formulada por JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA em desfavor do Dr. JANDIR DE BARROS CARVALHO, Juiz Eleitoral da 36ª Zona.

Alegam que o excepto teria demorado mais de 15 (quinze) para apreciar o pedido de tropas federais para a garantia da ordem pública no município de Limoeiro de Anadia.

Mencionam que o referido magistrado, de forma abrupta e ilegal, teria promovido a substituição de alguns mesários, em data próxima às eleições municipais do corrente ano. Aduzem que recaía sobre os mesários substitutos, ora nomeados pelo excepto, a pecha de parcialidade, já que eles teriam manifestado a preferência política por candidatos da coligação adversária dos excipientes.

Pretendem os excipientes que o aludido magistrado deixe de atuar na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036.

Recebido o pedido na primeira instância, o juiz excepto, às fls. 65-66, expôs suas razões, mas não reconheceu a sua suspeição, remetendo os autos a este Tribunal.

Em decisão de fls. 71-72, este magistrado indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao trâmite da citada AIJE.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 76-78, afirmou que os fundamentos fáticos invocados pelos excipientes coincidiriam com os que foram ventilados nos autos da Exceção nº 83-83.2016.6.02.0036. Opinou o Ministério Público pela improcedência da exceção, argumentando não existirem elementos aptos a demonstrarem a parcialidade do magistrado excepto.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO nº 84-68.2016.6.02.0036

VOTO

De início, cabe ressaltar que as partes excipientes são diversas em relação aos presentes autos (Exceção nº 84.68.2016.6.02.0036) e na Exceção nº 83-83.2016.6.02.0036. Na primeira delas, são partes JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA; na segunda, constam como excipiente a Coligação “Limoeiro no Caminho do Bem” (PP / DEM).

Nos presentes autos, o objeto é mais amplo, englobando os 02 (dois) fundamentos da Exceção nº 83-83.2016.6.02.0036 (demora do excepto quanto ao envio dos autos do pedido tropas federais ao TRE e substituição de parte dos mesários).

Afora aqueles 02 (dois) fundamentos, esta exceção contém um terceiro, consubstanciado na alegação de condução irregular da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036.

Aqueles dois primeiros fundamentos foram enfrentados e decididos pelo TRE/AL na sessão plenária de 25/10/2016, quando do julgamento da mencionada Exceção nº 83-83.2016.6.02.0036 (Acórdão nº 11.978), da relatoria do Des. José Carlos Malta Marques. Na ocasião, este Tribunal, por decisão unânime, rejeitou as alegações da coligação excipiente, entendendo inexistir substrato fático que demonstre a parcialidade do juiz.

Pois bem, dito isso, tenho por reproduzir excertos dos argumentos lançados pelo Des. José Carlos Malta Marques no voto por ele exarado no citado acórdão:

(...) é imperioso destacar que o afastamento de magistrados de suas funções é medida de caráter extremamente excepcional e, como tal, deve ser promovida com extremado zelo quando da apreciação das causas invocadas pelo autor de exceção de suspeição.

O postulado do juiz natural, bem como da presunção de legalidade e legitimidade da Administração Pública, no caso da Administração dos serviços da Jurisdição, merece ser prestigiado e prioritariamente observado, sob pena de indesejável violação das prerrogativas dos juízes, além de promover indesejado estado de insegurança.

Com efeito, é de se destacar que essa ponderação também é aplicável a todos os magistrados que militam na Justiça



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO nº 84-68.2016.6.02.0036

Eleitoral, uma vez que o art. 121, § 1º, da Constituição Federal de 1988 reza que os membros dos Tribunais, os Juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. (...)

O Código de Processo Civil, em seu art. 145, trata da matéria prevendo as hipóteses de suspeição, nestes termos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

(...).

Compulsando detidamente os elementos dos autos, verifico que o excipiente não se desincumbiu do dever de demonstrar provas concretas e suficientemente fortes da parcialidade partidária do excepto. Tampouco demonstrou provas de que seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, conforme previsto nos dispositivos legais acima transcritos.

Observo que o excipiente fundamentou a suspeição por suposta parcialidade do magistrado em razão da abrupta e ilegal substituição dos mesários de diversas seções eleitorais de Limoeiro de Anadia, nomeando, como substitutos, diversas pessoas com comprovada preferência política pelos candidatos lançados pela coligação opositora.

Sucedede que o magistrado nega qualquer conotação política ou parcial na sua atuação. Ademais, diante dos fatos narrados em relação aos processos de substituição de mesários e envio de tropas federais, informa, quanto ao primeiro, que já teve a oportunidade de se manifestar, prestando informações ao Desembargador Relator no recurso eleitoral nº 75-09.2016.6.02.0036, e o segundo já foi julgado pelo TRE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO nº 84-68.2016.6.02.0036

Não encontro nos autos prova substancial de parcialidade do Magistrado.

A condução de uma eleição é algo deveras importante para a configuração democrática de nosso regime, e a repetição de um pleito, além de algo materialmente muito dispendioso, é sensivelmente prejudicial à população da localidade. É desnecessário mencionar que aquele que comanda o pleito deve ter, sem soslaio de dúvidas, a plena isenção, independência e equidistância para nele atuar.

O afastamento de um magistrado, ainda que motivado por prudência, cautela e precaução, merece ter fundamentos substanciais e seguros, baseado em provas robustas, que tenham força de afastar o juiz natural devidamente investido em competência, bem como elidir a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da jurisdição.

Ademais, acaso a mera acusação de parcialidade de um magistrado por quem interessado no pleito eleitoral se apresente como fundamento suficiente para o afastamento de um magistrado de suas funções, decerto este Tribunal se deparará com tantas Exceções, quantas forem as zonas eleitorais no Estado de Alagoas.

A medida revela-se extrema, abala a regularidade das eleições, razão pela qual exige prova robusta das alegações de suspeição do Magistrado.

Ademais, o próprio sistema processual garante a cautela, a prudência e a precaução em face das decisões de todo e qualquer magistrado, na medida em que previsto o segundo grau de jurisdição. Este Tribunal representa, em suas rotinas revisoras, elemento de garantia da imparcialidade nos julgamentos realizados pelos magistrados de primeiro grau.

Concluo que não há nos autos prova alguma que demonstre, de modo cabal, o interesse do magistrado no processo eleitoral de Limoeiro de Anadia, mas imputações esvaziadas do necessário suporte probatório. (...)

Em reforço a isso, informo que este magistrado teve a oportunidade de relator o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-91.2016.6.02.0000, que ensejou a edição da RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.740, de 26/9/2016, por meio da qual foram enviadas tropas federais àquela localidade nas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO nº 84-68.2016.6.02.0036

Eleições 2016. Portanto, eventual demora do excepto quanto ao envio dos autos a este Tribunal não impediu a adoção da aludida providência.

No que concerne às substituições de mesários, o TRE/AL, ao julgar em conjunto o Recurso Eleitoral nº 75-09.2016.6.02.0036 e a Ação Cautelar nº 107-25.2006.6.02.0000, ambos da relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, anulou a decisão do excepto, mantendo a composição primitiva das mesas receptoras de votos daquela localidade (Acórdão TRE/AL nº 11.847, de 28/9/2016). Assim, embora a decisão deste Tribunal tenha anulado a sentença do excepto, isso, por si só, não o torna suspeito de parcialidade. Aliás, a reforma de decisões é uma prática usual nos tribunais, não significando nenhuma conduta indevida do magistrado.

Quanto à AIJE nº 79-46.2016.6.02.0036, tenho a convicção de que a direção do referido feito está dentro da normalidade, sem tumulto processual, eis que não se vislumbra beneficiamento gracioso a qualquer das partes.

A ação, em trâmite no juízo *a quo*, teve indeferimento de medida liminar por esta relatoria, nos autos do Mandado de Segurança nº 113-32.2012.6.02.0000, ora impetrado pelo excipiente MARCELO RODRIGUES BARBOSA, candidato eleito ao cargo de prefeito de Limoeiro de Anadia. Em minha decisão, mantive a determinação do excepto relativamente à retirada de todas as postagens nas redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM contendo atos, programas, obras, serviços e campanhas daquele município – em que o atual prefeito é o excipiente JAMES MARLAN –, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Aliás, o impetrante, no dia seguinte ao indeferimento da liminar, desistiu do *writ*, vindo este relator a homologar a desistência em 26/9/2016, de modo a se entender que o impetrante, tacitamente, contentou-se com a condução da demanda.

Nesse diapasão, entendo que não há elementos concretos de atos de ofício, edição de provimento judicial ou conduta pessoal que indiquem suspeita de parcialidade do magistrado excepto.

Em vista do exposto, ante a ausência de prejuízo ao processo eleitoral daquela localidade e pela falta de substrato fático e jurídico que demonstre a parcialidade do excepto, tenho por rejeitar todas as alegações de suspeição, assentando que os fundamentos da recusa são improcedentes.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO nº 84-68.2016.6.02.0036

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Exceção Nº 84-68.2016.6.02.0036

Prot. 38.760/2016

ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL

JULGADO EM: 27/10/2016 (SESSÃO Nº 97/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.984, de 27/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXCEÇÃO nº 84-68.2016.6.02.0036

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11984 foi conferido(a) na 97ª Sessão Ordinária, realizada em 27/10/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 224, em 03/11/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 03/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS